

CADERNO DE ENCARGOS

EMPREITADA DE MODERNIZAÇÃO DO ESPAÇO DE ATENDIMENTO DO DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL, INSTALADO NO PISO 0 DO EDIFÍCIO J DO CAMPUS DE JUSTIÇA DE LISBOA

Referência: 2024-05-21-EMP-RP-CPR-4175-DP-Lisboa_Campus de Justiça

O presente Caderno de Encargos (“CE”) contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento abaixo identificado, sendo composto pelas seguintes partes, que dele fazem parte integrante:

- a) PARTE I – Ficha Descritiva;
- b) PARTE II – Cláusulas gerais;
- c) PARTE III – Especificações Técnicas.

PARTE I - FICHA DESCRITIVA

A presente ficha descritiva identifica e sumaria os aspetos essenciais do presente procedimento:

1	Entidade adjudicante	Instituto dos Registos e do Notariado I.P.
2	Referência do procedimento	2024-05-21-EMP-RP-CPR-4175-DP-Lisboa_Campus de Justiça
3	Tipo de contrato	Empreitada de obra pública
4	Objeto	Empreitada de modernização do espaço de atendimento do Departamento de Identificação Civil, instalado no piso 0 do Edifício J do Campus de Justiça de Lisboa.
5	Preço base	5.1. Valor sem IVA: 85.500,00€ 5.2 Valor com IVA: 99.015,00€
6	Preço anormalmente baixo	Não foi definido pelo DP preço anormalmente baixo.
7	Repartição do preço base pela duração do contrato (valores sem IVA)	Não aplicável.
8	Obrigações principais (sem prejuízo das obrigações descritas infra e na parte III)	Reformulação/modernização do espaço de atendimento do Departamento de Identificação Civil, de acordo com as especificações técnicas em anexo.
9	Prazo de vigência do contrato	O contrato vigora a contar da data da assinatura do mesmo, e mantém-se até a realização do auto de receção definitiva da obra, salvo se existirem situações que justifiquem a cessação antecipada da referida empreitada.

10	Prazo de execução da empreitada	30 (trinta) dias
11	Local da execução das prestações	Piso 0, do Edifício J - Campus de Justiça de Lisboa.
12	Caução e percentagem respetiva	Por determinação superior, não é exigida prestação de caução, uma vez que se enquadra nos casos previstos no n.º 2 do art.º 88.º do CCP, (dispensa de caução) nem é exigida qualquer retenção a que se refere o art.º 88.º, n.º 3 do CCP.
13	Sujeição a visto do Tribunal de Contas	O contrato a celebrar não estará sujeito a visto do Tribunal de Contas.

Restante da página propositadamente deixado em branco

CADERNO DE ENCARGOS – PARTE I – CLÁUSULAS CONTRATUAIS

A.1 – OBJETO DO CONTRATO

O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento tem por objeto a execução da Empreitada de modernização do espaço de atendimento do Departamento de Identificação Civil, instalado no piso 0 do Edifício J do Campus de Justiça de Lisboa, nos termos definidos no projeto de execução e demais peças patenteadas, que constituem as cláusulas técnicas.

A.2 – PROJETO (quando aplicável)

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado em anexo ao Caderno de Encargos, sendo expressamente proibida a sua utilização ou reprodução para outros fins, que não os do objeto do procedimento, por forma a salvaguardar os respetivos direitos de autor.

A.3 - PREÇO BASE

1. O preço base global do procedimento é de 85.500,00 € (oitenta e cinco mil e quinhentos euros) ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao IRN, I.P., incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais.

A.4 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos, o IRN, I.P. deve pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula B.13 da Parte II do Caderno de Encargos.
3. O prazo de pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrada da fatura nas instalações do IRN, I.P., desde que a mesma tenha sido aprovada.
4. As faturas são emitidas em nome do Instituto dos Registos e do Notariado, Departamento Financeiro, sito na Av. D. João II, n.º 1.8.01D – Edifício H – 8.º Piso – Campus da Justiça 1990-097 - Lisboa, devendo delas constar obrigatoriamente o número de compromisso, sob pena de devolução das mesmas.

5. No âmbito do contrato eventuais juros devidos pelo IRN, I.P. por atraso no cumprimento de obrigações pecuniárias fixam-se no valor da Euribor a seis meses, acrescidos de 2%.
6. O contraente público reserva-se o direito de não aprovar as faturas quando estas não respeitem o contrato ou o caderno de encargos.
7. Na situação indicada no número anterior, o IRN, I.P. comunicará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a decisão ao COCONTRATANTE que deverá apresentar outras faturas devidamente corrigidas em sua substituição.
8. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
9. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
10. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

A.5 – LOCAL DE EXECUÇÃO

A empreitada do presente procedimento serão prestados nas instalações indicadas no ponto 11 da ficha descritiva supra.

A.6 - OBRIGAÇÕES DO IRN, I.P.

Constituem obrigações do IRN, I.P.

- a) Promover o acesso e comunicabilidade necessários à boa execução do serviço;
- b) Prestar, em tempo útil, os necessários esclarecimentos ao COCONTRATANTE;
- c) Pagar os serviços contratados e prestados.

A.7 - OBRIGAÇÕES DO COCONTRATANTE

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o COCONTRATANTE as seguintes obrigações:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
 - b) Concluir a execução da obra no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da consignação total.
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria para efeitos da sua receção provisória.

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessários à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Em nenhum dos casos serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

A.8 – CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1. O empreiteiro informa, por escrito, o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula B.6 da Parte II do Caderno de Encargos.

A.9 - CAUÇÃO

Não é exigida prestação de caução, uma vez que se enquadra nos casos previstos no n.º 2 do art.º 88.º do CCP, (dispensa de caução) nem é exigida qualquer retenção a que se refere o art.º 88.º, n.º 3 do CCP.

A.10 - VIGÊNCIA DO CONTRATO

O contrato vigora a contar da data da assinatura do mesmo, e mantém-se até a realização do auto de receção definitiva da obra, salvo se existirem situações que justifiquem a cessação antecipada da referida empreitada.

A.11 – CLÁUSULAS JURÍDICAS E TÉCNICAS DO CADERNO DE ENCARGOS

A parte II – Cláusulas Jurídicas – e a Parte III – Cláusulas Técnicas são integralmente aplicáveis ao contrato a celebrar, bem como os anexos constantes do caderno de encargos.

PARTE II - CLÁUSULAS GERAIS - EMPREITADAS

A presente parte corresponde, no essencial, ao formulário de **Caderno de Encargos (CE)** relativo aos contratos e empreitadas de obras públicas, aprovado através da Portaria n.º 959/2009, publicado no Diário da República n.º 162/2009, Série I de 2009-08-21, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

EMP.1 - OBJETO

A presente parte do Caderno de Encargos compreende as cláusulas aplicáveis ao contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada identificada na parte I do presente Caderno de Encargos.

EMP.1.1 - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, entende-se por::

- a) **CE** – Caderno de Encargos, o documento que contém as cláusulas a inserir no contrato a celebrar, e no qual esta Parte se insere.
- b) **CCP** - Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação em vigor.
- c) **CO-CONTRATANTE ou EMPREITEIRO** - O adjudicatário que venha a celebrar o **CONTRATO** para realização do objeto deste projeto.
- d) **CONTRAENTE PÚBLICO ou DONO DA OBRA**– A entidade adjudicante com a qual será celebrado o **CONTRATO** no âmbito do presente procedimento.
- e) **PLANO DE TRABALHOS** – Conjunto de atividades, pessoas e a respetiva organização que visa refletir o planeamento que foi concebido pelo Empreiteiro, de forma a atingir

o objetivo de cumprimento do prazo de execução.

EMP.2 - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1. A execução do **CONTRATO** obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao CCP e demais legislação aplicável;
 - c) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - d) Às regras de arte.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se integrados no **CONTRATO**, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - e) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - f) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
 - g) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

- h) O caderno de encargos, incluindo o disposto na Parte I, II e III;
 - i) A proposta adjudicada;
 - j) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro; g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

EMP.3 - INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;

EMP.4 - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1. As dúvidas que o **EMPREITEIRO** tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o **EMPREITEIRO** submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o **EMPREITEIRO** responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

EMP.5 - PROJETO

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
2. O projeto apresentado pelo **EMPREITEIRO**, e aceite pelo **DONO DA OBRA**, constitui o projeto de execução a considerar para a realização da empreitada.

3. Caso tenha havido lugar a quaisquer alterações, até à data da receção provisória, o **EMPREITEIRO** entrega ao **DONO DA OBRA** uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo **DONO DA OBRA**.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

EMP.6 - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1. O **EMPREITEIRO** é responsável:
 - a) Perante o **DONO DA OBRA**, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos,

técnicos e equipamentos, compete ao **EMPREITEIRO**.

3. O **EMPREITEIRO** realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente, mas sem prejuízo de outros:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
 - a) A apresentação pelo **EMPREITEIRO** ao **DONO DA OBRA** de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo **DONO DA OBRA**;

- c) A apresentação pelo **EMPREITEIRO** de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos nos ns.º 3 e 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do **DONO DA OBRA** das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo EMPREITEIRO dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo **EMPREITEIRO** do **PLANO DE TRABALHOS** ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo **DONO DA OBRA** dos documentos necessários para o efeito;
- h) A elaboração pelo EMPREITEIRO de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do **DONO DA OBRA**, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo EMPREITEIRO.

EMP.7 - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

1. O **PLANO DE TRABALHOS** destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o **EMPREITEIRO** se propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos.
2. O **PLANO DE TRABALHOS** pode ser ajustado pelo **EMPREITEIRO** ao plano final de

consignação apresentado pelo **DONO DA OBRA** nos termos do disposto no artigo 357.º do CCP, bem como em caso de prorrogação do prazo de execução, de deteção de erros e omissões reclamados na fase de execução ou quando haja lugar a trabalhos complementares.

3. O **PLANO DE TRABALHOS** ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no **PLANO DE TRABALHOS** constante do **CONTRATO** para além do que seja estritamente necessário à adaptação do **PLANO DE TRABALHOS** ao plano final de consignação.
4. O **PLANO DE TRABALHOS** ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente CE, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo

EMPREITEIRO, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo **DONO DA OBRA**, de acordo com o **PLANO DE TRABALHOS** ajustado.

EMP.8 - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1. O **DONO DA OBRA** pode modificar em qualquer momento o **PLANO DE TRABALHOS** em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o **EMPREITEIRO** tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do **CONTRATO**, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do **CCP**.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o **PLANO DE TRABALHOS** em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao **EMPREITEIRO**, deve este apresentar ao **DONO DA OBRA** um **PLANO DE TRABALHOS** modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do **PLANO DE TRABALHOS** que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o **DONO DA OBRA** pode notificar o **EMPREITEIRO** para apresentar, no prazo de 10 dias, um **PLANO DE TRABALHOS** modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do **CCP**, o **DONO DA OBRA** pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo **EMPREITEIRO** ao abrigo dos n.os 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o **PLANO DE TRABALHOS** modificado apresentado pelo **EMPREITEIRO** deve ser aceite pelo **DONO DA OBRA** desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o **PLANO DE TRABALHOS** seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II - PRAZOS DE EXECUÇÃO

EMP.9 - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O **EMPREITEIRO** obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o **DONO DA OBRA** comunique ao **EMPREITEIRO** a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do **PLANO DE TRABALHOS** aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no **PLANO DE TRABALHOS** em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo proposto pelo **EMPREITEIRO** ou, no caso de o prazo de execução da obra não seja submetido à concorrência, o prazo fixado a contar da data da sua consignação ou da data em que o **DONO DA OBRA** comunique ao **EMPREITEIRO** a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao **PLANO DE TRABALHOS** em vigor que sejam imputáveis ao **EMPREITEIRO**, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as

medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. Quando o **EMPREITEIRO**, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no **CE** ou resulte de caso de força maior, pode o **DONO DA OBRA** exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
4. Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1, o **DONO DA OBRA** procede ao pagamento dos prémios que estejam previstos no **CE**, se aplicável.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do **PLANO DE TRABALHOS** e desde que o **EMPREITEIRO** o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no **CONTRATO**, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do **PLANO DE TRABALHOS** aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no **CONTRATO**, por acordo entre o **DONO DA OBRA** e o **EMPREITEIRO**, considerando as particularidades técnicas da execução.
6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do **CCP**.

7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao **EMPREITEIRO**, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no **PLANO DE TRABALHOS** em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

EMP.10 - CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1. O **EMPREITEIRO** informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo **EMPREITEIRO**, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o **EMPREITEIRO** retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.

EMP.11 - MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao **EMPREITEIRO**, o **DONO DA OBRA** pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, correspondente a um valor fixado pelo **DONO DA OBRA** entre um e dois por mil do preço contratual, tendo em consideração a gravidade do comportamento do **EMPREITEIRO**.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao **EMPREITEIRO**, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3. O **EMPREITEIRO** tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do **CONTRATO**.
2. Constituem força maior, os seguintes acontecimentos: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

EMP.12 - ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1. Sempre que o **EMPREITEIRO** sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o **DONO DA OBRA** ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo **EMPREITEIRO** serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o **EMPREITEIRO**, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do **CO-CONTRATANTE**, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do **CO-CONTRATANTE** ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo **CO-CONTRATANTE** de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo **CO-CONTRATANTE** de normas legais;

EMP.13 FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao **CO-CONTRATANTE**, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do **CONTRATO** e cujos efeitos não lhe sejam razoavelmente exigíveis de contornar ou evitar.

SECÇÃO III - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

EMP.14 - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente **CE** e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o **EMPREITEIRO** fica obrigado a seguir,

no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.

3. O **EMPREITEIRO** pode propor ao **DONO DA OBRA**, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente **CE** e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

EMP.15 - ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o **EMPREITEIRO** não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do **CCP** quando aplicáveis, nos casos previstos nos números 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o **EMPREITEIRO** entenda que as características dos materiais e elementos de

construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o **EMPREITEIRO** comunicará o facto ao **DONO DA OBRA** e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes.

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do **PLANO DE TRABALHOS**.
6. Se o **DONO DA OBRA**, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o **EMPREITEIRO** utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no **CCP** para os «trabalhos a mais e a menos» (complementares ou a menos) ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

EMP.16 - MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA

1. Se o **DONO DA OBRA**, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma, materiais

ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o **EMPREITEIRO** será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2. O disposto no número anterior não será aplicável se o **EMPREITEIRO** demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável caso tal esteja estabelecido especificamente para a empreitada em questão.

EMP.17 - APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, nos termos estabelecidos no **CE**, o **EMPREITEIRO** submetê-los-á à aprovação do **DONO DA OBRA**.
2. Em qualquer momento poderá o **EMPREITEIRO** solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o **DONO DA OBRA** não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo **DONO DA OBRA** ao **EMPREITEIRO**.
3. O **EMPREITEIRO** é obrigado a fornecer ao **DONO DA OBRA** as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em

vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do **DONO DA OBRA**.

EMP.18 - RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o **EMPREITEIRO** entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao **DONO DA OBRA** reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o **DONO DA OBRA** não notificar o **EMPREITEIRO** da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo **DONO DA OBRA** ao **EMPREITEIRO**.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do **EMPREITEIRO** dê origem serão suportados pela parte que decair.

EMP.19 - EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o **EMPREITEIRO** exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao **EMPREITEIRO**, este deverá substituí-los à sua custa.

EMP.20 - APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo **EMPREITEIRO** em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo **EMPREITEIRO** e aprovados pelo **DONO DA OBRA**.

EMP.21 - SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do **EMPREITEIRO**.
3. Se o **EMPREITEIRO** entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

EMP.22 - DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA

O **EMPREITEIRO** não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do **DONO DA OBRA**, materiais e

elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

EMP.23 - ERROS OU OMISSÕES DO PROJECTO E DE OUTROS DOCUMENTOS

1. O **EMPREITEIRO** deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O **EMPREITEIRO** tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo **DONO DA OBRA**, o qual deve entregar ao **EMPREITEIRO** todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o **EMPREITEIRO** tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50 % do preço contratual.
4. O **DONO DA OBRA** é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao **EMPREITEIRO**.
5. O **EMPREITEIRO** é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo **DONO DA OBRA**, caso caiba ao Empreiteiro a elaboração do projeto de execução.
6. O **EMPREITEIRO** é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do **CONTRATO** nos termos

previstos no artigo 50.º do **CCP**, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do **CONTRATO** mas que não tenham sido expressamente aceites pelo **DONO DA OBRA**.

7. O **EMPREITEIRO** é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

EMP.24 - ALTERAÇÕES AO PROJECTO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o **EMPREITEIRO** deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo **EMPREITEIRO** sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo **DONO DA OBRA** e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o **EMPREITEIRO** terá direito a metade do respetivo valor.

EMP.25 - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o **EMPREITEIRO** deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do **DONO DA OBRA** e do **EMPREITEIRO**, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 81.º **CCP** e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados, consoante os casos.
2. O **EMPREITEIRO** deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do **CE**, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O **EMPREITEIRO** obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso, bem como os demais elementos legalmente exigíveis.

EMP.26 - ENSAIOS

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente **CE** e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do **EMPREITEIRO**.
2. Quando o **DONO DA OBRA** tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do **EMPREITEIRO**, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do **DONO DA OBRA**.

EMP.27 - MEDIÇÕES

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo **DONO DA OBRA** são feitas no local da obra com a colaboração do **EMPREITEIRO** e são formalizados em auto.
2. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b. As normas definidas no projeto de execução;
 - c. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o **DONO DA OBRA** e o **EMPREITEIRO**.

EMP.28 - PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo **DONO DA OBRA**, caso tal seja disponibilizado, correm inteiramente por conta do **EMPREITEIRO** os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a

que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso de o **DONO DA OBRA** ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o **EMPREITEIRO** indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste **CE** para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o **DONO DA OBRA** não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o **EMPREITEIRO**, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

EMP.29 - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1. O **DONO DA OBRA** reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no **CONTRATO**, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do **CONTRATO** ou outros prejuízos.
3. Quando o **EMPREITEIRO** considere que a normal execução da empreitada está a ser

impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o **EMPREITEIRO** tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do **CONTRATO**, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do **CCP**, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do **CONTRATO** que demonstre ter sofrido.

SECÇÃO IV - PESSOAL

EMP.30 - OBRIGAÇÕES GERAIS

1. São da exclusiva responsabilidade do **EMPREITEIRO** as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O **EMPREITEIRO** deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do **DONO DA OBRA**, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do

DONO DA OBRA, do **EMPREITEIRO**, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o **EMPREITEIRO** o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

EMP.31 - HORÁRIO DE TRABALHO

O **EMPREITEIRO** pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

EMP.32 - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, o **DONO DA OBRA** elabora ou mandar elaborar, durante a fase do projeto, o plano de segurança e saúde para garantir a segurança e a saúde de todos os intervenientes no estaleiro.
2. Para todos os efeitos legais, considera-se que o plano de segurança e saúde se considera incluído ao **CONTRATO**.
3. O **DONO DA OBRA** deve comunicar previamente a abertura do estaleiro à Inspeção-Geral do Trabalho quando for previsível que a execução da obra envolva uma das seguintes situações:
 - a) Um prazo total superior a 30 dias e, em qualquer momento, a utilização

simultânea de mais de 20 trabalhadores;

- b) Um total de mais de 500 dias de trabalho, correspondente ao somatório dos dias de trabalho prestado por cada um dos trabalhadores.
4. A comunicação referida no número anterior é feita de acordo com os requisitos estritamente prevista na lei.
5. A comunicação é feita com base nos elementos disponibilizados pelo **EMPREITEIRO**, mormente aqueles incluídos na sua proposta.
6. O **EMPREITEIRO** fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento destas obrigações.
7. O **EMPREITEIRO** é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
8. No caso de negligência do **EMPREITEIRO** no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do **EMPREITEIRO**.
9. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de

fiscalização da obra o exigir, o **EMPREITEIRO** apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

10. O **EMPREITEIRO** responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

EMP.33 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do **CONTRATO**, deve o **DONO DA OBRA** pagar ao **EMPREITEIRO** a quantia total adjudicada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o **EMPREITEIRO** ser sujeito passivo desse imposto pela execução do **CONTRATO**.
2. Os pagamentos a efetuar pelo **DONO DA OBRA** têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura.
4. O prazo previsto no número anterior ou, o prazo que venha a ser definido, na parte I, começa apenas a contar a partir da data da sua efetiva receção pelo **DONO DA OBRA**.
5. Os autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

6. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do **PLANO DE TRABALHOS** que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
7. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o **EMPREITEIRO** quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao **EMPREITEIRO**, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
8. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
9. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do **CCP**.
10. Em caso de mora por parte do **DONO DA OBRA** no cumprimento das obrigações de pagamento, tem o **CO-CONTRATANTE** direito a juros de mora sobre o montante em dívida, pelo período correspondente à mora.
11. Em caso de mora é aplicável uma taxa de juro correspondente à EURIBOR a 12 meses, acrescida de 2% percentuais ao ano.
12. As faturas são emitidas com o número de contribuinte e morada da sede do **DONO DE OBRA**, devendo delas, constar obrigatoriamente o número de compromisso, sob pena de devolução das mesmas.
13. Caso nada seja referido em sentido contrário, as faturas são emitidas com periodicidade de um mês.
14. Pode ser exigido que as faturas sejam feitas em formato integralmente digital, e carregadas através de um portal disponibilizado pelo **DONO DA OBRA**.
15. Não pode haver lugar à cessão de créditos que o **CO-CONTRATANTE** disponha sobre o **DONO DE OBRA**, nem o **CO-CONTRATANTE** ou terceiros o podem exigir sem que o **DONO DE OBRA** tenha anuído expressa e inequivocamente a essa cessão.

EMP.34 - ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

1. O **EMPREITEIRO** pode solicitar, através de pedido fundamentado ao **DONO DA OBRA**, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no **PLANO DE TRABALHOS**, independentemente da fase em que a empreitada se encontre.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do **CCP**, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o **EMPREITEIRO** ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do **EMPREITEIRO**.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado

que tenha sido efetuado pelo **DONO DA OBRA**, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do **CCP**.

5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o **EMPREITEIRO** pode notificar o **DONO DA OBRA** para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o **DONO DA OBRA** não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do **CCP**.

EMP.35 - REEMBOLSO DOS ADIANTAMENTOS

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = (Va/Vt) \times Vpt - Vrt$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = (Va/Vt) \times V'pt - Vrt$$

em que:

Vri é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

Va é o valor do adiantamento;

Vt é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

Vpt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'pt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

Vrt é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

EMP.36 - DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

1. Caso tal tenha sido expressamente previsto para a empreitada em concreto, salvo nos casos expressamente previstos na lei, para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o **EMPREITEIRO** tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 2 % desse pagamento.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

EMP.37 - MORA NO PAGAMENTO

1. Em caso de atraso do **DONO DA OBRA** no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o **EMPREITEIRO** direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito

pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao **EMPREITEIRO**, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo **DONO DA OBRA** no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

EMP.38 - REVISÃO DE PREÇOS

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na sua redação atual.
2. A Fórmula de revisão de preços corresponde ao tipo F05 – Reabilitação ligeira de edifícios. A revisão de preços obedece aos termos previstos na lei.

SECÇÃO VI - SEGUROS

EMP.39 - CONTRATOS DE SEGURO

1. O **EMPREITEIRO** e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste **CE** e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O **EMPREITEIRO** é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O **DONO DA OBRA** pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável,

não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do **EMPREITEIRO** e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente **CE** em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do **EMPREITEIRO**.
6. Em caso de incumprimento por parte do **EMPREITEIRO** das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o **DONO DA OBRA** reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O **EMPREITEIRO** obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

EMP.40 - OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO

1. O **EMPREITEIRO** obriga-se a celebrar ou manter em vigor um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O **EMPREITEIRO** obriga-se a celebrar e manter em vigor um contrato de seguro de

responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. O **EMPREITEIRO** obriga-se, ainda, a celebrar e manter em vigor um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.
2. O **EMPREITEIRO** obriga-se, sob reserva de aceitação pelo **DONO DA OBRA**, a confiar a sua representação a um técnico com as qualificações mínimas previstas na lei.
3. Antes ou após a assinatura do **CONTRATO**, mas sempre antes da consignação, o **EMPREITEIRO** confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O diretor de fiscalização da obra não tem poderes de representação do **DONO DA OBRA** em matéria de modificação, resolução ou revogação do **CONTRATO**.
7. O **DONO DA OBRA** poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
8. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o **EMPREITEIRO** é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
9. O **EMPREITEIRO** deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.
10. Na falta de designação de outra entidade, o diretor de fiscalização de obra é responsável

CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

EMP.41 - REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1. Durante a execução do contrato, o **EMPREITEIRO** é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no **CE** ou no **CONTRATO**, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

EMP.42 - REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

1. Durante a execução o **DONO DA OBRA** é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no **CE** ou no **CONTRATO**, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O **DONO DA OBRA** notifica o **EMPREITEIRO** da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do **DONO DA OBRA** em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo **EMPREITEIRO** nesse âmbito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. O diretor de fiscalização não dispõe de poderes em matéria de modificação, resolução ou revogação do **CONTRATO**, bem como, sem prejuízo de outras, nomeadamente adiantamentos, ou definição concreta de montantes a pagar, trabalhos a mais ou a menos, ou outra assunção concreta de encargos do **DONO DA OBRA** perante o **EMPREITEIRO**.

EMP.43 - LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1. O **EMPREITEIRO** organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. O livro de obra poderá ser eletrónico, nos casos previstos na lei.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

EMP.44 - RECEÇÃO PROVISÓRIA

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do **EMPREITEIRO** ou por iniciativa do **DONO DA OBRA**, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do **CCP**.

EMP.45 - PRAZO DE GARANTIA

1. O prazo mínimo de garantia varia de acordo com os tipos de defeitos e é o estabelecido no artigo 397.º do **CCP**.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo **DONO DA OBRA**, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3. Excetuem-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo **DONO DA OBRA**, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do **CCP**.

EMP.46 - RECEÇÃO DEFINITIVA

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pelo **EMPREITEIRO**, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do **EMPREITEIRO**, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o **DONO DA OBRA** fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do **EMPREITEIRO**, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

EMP.47 - RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao **EMPREITEIRO** as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do **EMPREITEIRO** ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o **DONO DA OBRA** promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos previstos na lei.
3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.
4. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o **EMPREITEIRO** pode notificar o **DONO DA OBRA** para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o **DONO DA OBRA** não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do **CCP**.
5. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao **EMPREITEIRO** o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a

manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

6. Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o **EMPREITEIRO** terá direito a exigir juros de moracalculados desde a data em que o **DONO DA OBRA** deveria ter restituído as quantias retidas.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

EMP.48 - DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do **CONTRATO**, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do **CCP**.

EMP.49 - DADOS PESSOAIS

1. O **EMPREITEIRO** pode aceder a dados pessoais dos utilizadores, exclusivamente para os fins constantes do **CONTRATO** e por conta e de acordo com as instruções do **DONO DE OBRA** e nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O **EMPREITEIRO** não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do **CONTRATO**, comprometendo-se ainda ao seguinte:
 - a) Respeitar integralmente o disposto na legislação aplicável à proteção de dados pessoais e em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria;
 - b) Cumprir rigorosamente as instruções do **DONO DE OBRA** no que diz respeito ao acesso,

registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais;

- c) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa-fé, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o **CONTRATO**, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
 - d) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - e) Comunicar de imediato ao **DONO DE OBRA** quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
3. O **CO-CONTRATANTE** obriga-se a manter os dados pessoais estritamente confidenciais, sendo responsável pela confidencialidade e utilização dos dados pessoais por parte dos respetivos trabalhadores, outros colaboradores ou subcontratados.
 4. Se quaisquer dados se perderem ou forem danificados no âmbito da execução do **CONTRATO**, por causas imputáveis ao **CO-CONTRATANTE**, este compromete-se a adotar as medidas que forem necessárias com vista à recuperação dos dados, sem quaisquer custos adicionais para o **DONO DE OBRA**.
 5. O **EMPREITEIRO** obriga-se a ressarcir o **DONO DE OBRA** por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita dos dados referidos, nomeadamente por indemnizações e despesas

em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados contra o **DONO DE OBRA**, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

DE OBRA, nem a eventual avaliação do **CONTRATO**, feita pelo **DONO DE OBRA** junto de portais públicos ou junto de outras entidades públicas.

EMP.50 - DEVER DE SIGILO

1. As Partes garantirão o sigilo absoluto quanto a todas as informações de que, no âmbito do **CONTRATO**, os seus colaboradores, independentemente do título a que prestem serviços, venham a ter conhecimento, relativo a todo o tipo de funções, atividades, processos, documentos, regras e procedimentos internos designadamente, os dados relativos a processos e outro expediente, seja qual for a sua natureza, e toda a informação constante das bases de dados ou ficheiros a que tenham que aceder para cumprimento dos serviços ou bens a prestar.
2. Cada uma das Partes fornecerá as informações confidenciais ou pessoais que forem estritamente necessárias apenas aos colaboradores da outra Parte diretamente envolvidos na execução do **CONTRATO** e devidamente credenciados para o efeito, devendo a Parte recetora da informação garantir que os mesmos terão conhecimento e respeitarão as obrigações decorrentes da confidencialidade das informações.
3. Cada uma das Partes e os seus colaboradores obrigam-se a respeitar a mais absoluta confidencialidade, neutralidade e descrição relativamente a todos os trabalhadores da outra Parte com quem contactem.
4. Nenhum documento ou dado a que uma das Partes tenha acesso, direto ou indiretamente, no âmbito do **CONTRATO** poderá ser reproduzido sem autorização expressa escrita do da outra Parte.
5. Não está, porém, abrangido pelo dever de sigilo o reporte obrigatório por parte do **DONO**

EMP.51 - DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. Correm inteiramente por conta do **EMPREITEIRO** os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução do objeto das prestações do presente **CONTRATO**, licenças de *hardware*, de *software* ou de outros a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. O **EMPREITEIRO** é responsável pela infração de quaisquer direitos de patente, de conceção, de licenças, de projetos, de marcas, de nomes, ou de quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, industrial ou afins, respeitantes aos bens e aos serviços objeto do **CONTRATO**.
3. O **EMPREITEIRO** é responsável por qualquer reclamação formulada perante o **DONO DE OBRA**, resultante de violação dos direitos referidos nos números anteriores, adotando o **DONO DE OBRA** o procedimento que se revele mais adequado para a intervenção plena do **CO-CONTRATANTE** na discussão e no esclarecimento, perante terceiros reclamantes ou quaisquer autoridades, das dúvidas que, neste âmbito, se colocarem.
4. No caso de o **DONO DE OBRA** ser demandado por violação de direitos constantes dos números anteriores, o **EMPREITEIRO** indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

EMP.52 - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E CESSÃO DE CRÉDITOS

1. O **EMPREITEIRO** pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.os 3 e 6 do artigo 318.º do **CCP**.
2. O **DONO DA OBRA** apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do **CCP**, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do **CONTRATO**.
3. Nos casos em que tenha sido exigida uma especial qualificação técnica do **EMPREITEIRO** na fase de formação do contrato, a subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do **DONO DA OBRA**, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao empreiteiro na fase de formação do **CONTRATO**, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 3 e 6 do artigo 318.º do **CCP**.
4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do **CCP**, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
5. O **EMPREITEIRO** obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do **EMPREITEIRO** do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
7. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o **EMPREITEIRO** deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do **CCP**, comunicar por escrito o facto ao **DONO DA OBRA**, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
8. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do **EMPREITEIRO**, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
9. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do **CCP**, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
10. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do **CONTRATO**, o cocontratante cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o **CONTRATO** em execução, que venha a ser indicado pelo **CONTRAENTE PÚBLICO**, pela ordem sequencial daquele procedimento.
11. Para efeitos do disposto no número anterior o **CONTRAENTE PÚBLICO** interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo **CONTRATO** para a adjudicação da conclusão dos trabalhos, sendo aplicável o disposto no artigo 318.º-A do **CCP**.

EMP.53 - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o **DONO DA OBRA** pode resolver o **CONTRATO** nos casos previstos no n.º 1 do artigo 405.º do **CCP**.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do **EMPREITEIRO**, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o **DONO DA OBRA** poder executar as garantias prestadas.
3. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao **EMPREITEIRO** o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

EMP.54 - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o **EMPREITEIRO** pode resolver o **CONTRATO** nomeadamente nos casos previstos no artigo 406º do **CCP**.
2. O disposto no número anterior não prejudica outros casos de resolução ou denúncia previstos no **CCP**.
3. O direito de resolução previsto na presente cláusula é exercido por via judicial.

EMP.55 - FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do **CONTRATO** fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo da sede

do **DONO DE OBRA**, com expressa renúncia a qualquer outro.

EMP.56 - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do **CONTRATO**, estas devem ser dirigidas, nos termos do **CCP**, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no **CONTRATO**.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do **CONTRATO** deve ser comunicada à outra parte.

EMP.57 - CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no **CONTRATO** são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, e contados nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.

EMP.58 – GESTOR DO CONTRATO

O **DONO DE OBRA** designará o gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução do **CONTRATO** e detetar desvios, defeitos ou outras anomalias na sua execução.

EMP.59 - PREVALÊNCIA

Em caso de discrepância entre as presentes cláusulas normalizadas e as cláusulas constantes da parte I e parte III prevalecem as cláusulas da parte I e parte III, por esta ordem.

PARTE III

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

As especificações técnicas da presente empreitada, encontram-se reguladas e especificadas nas peças em anexo ao Caderno de Encargos.

LISBOA CAMPUS DE JUSTIÇA

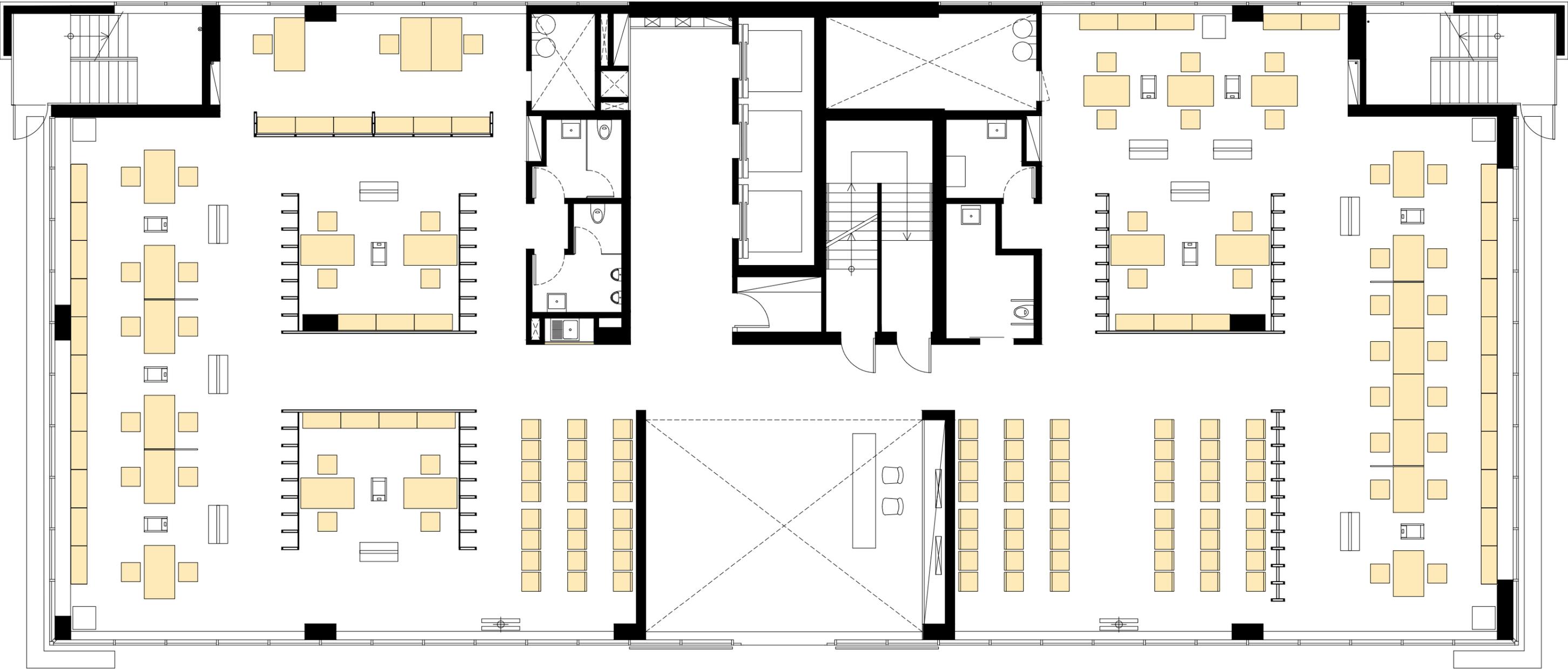
		unidade	qtd.	preço unitário	total
1	DEMOLIÇÕES				
1.1	Desmontagem e remoção de todo o mobiliário e pavimento vinílico existentes na área de intervenção, incluindo separação, carga, descarga e transporte a vazadouro licenciado para operação de valorização/eliminação de resíduos.	un	1,00		0,00 €
2	PAREDES E DIVISÓRIAS				
2.1	Fornecimento e pintura de paredes existentes com tinta tipo "cin vinilmat", ou equivalente, na cor branca, acabamento mate, incluindo reparações pontuais, sempre que se justifique, e proteção dos elementos envolventes.	m2	200,00		0,00 €
2.2	Fornecimento e montagem de divisória autoportante, com dimensão global de 5,00x2,50m, composta por 12 lâminas verticais, em Valchromat, ou equivalente, na cor cinza escuro ref. CZ Grey, com estrutura interna em perfis "U", em aço galvanizado 48mm, na dimensão 2,50m x 0,35mm, painéis de travamento com a mesma constituição e no mesmo material, mas com a ref. WG White Grey, incluindo todos os acessórios de fixação necessários e acabamento envernizado com verniz de poliuretano, tudo conforme peças desenhadas.	un	1,00		0,00 €
2.3	Fornecimento e montagem de divisória autoportante, com configuração em "U", composta por 2 planos de 8 lâminas verticais, em Valchromat, ou equivalente, na cor cinza escuro ref. CZ Grey, com estrutura interna em perfis "U", em aço galvanizado 48mm, na dimensão 2,50m x 0,35mm, painéis de travamento com a mesma constituição e no mesmo material, mas com a ref. WG White Grey, e plano simples em tudo idêntico ao descrito anteriormente a fazer a interligação do conjunto, incluindo todos os acessórios de fixação necessários e acabamento envernizado com verniz de poliuretano, tudo conforme peças desenhadas.	un	3,00		0,00 €

2.4	Fornecimento e montagem de divisória autoportante, na zona da coordenação do serviço, composta por 1 plano contínuo com 6,25m e 3 travamentos perpendiculares com 0,65m, tudo executado em painéis de Valchromat, ou equivalente, na cor cinza escuro ref. CZ Grey, com estrutura interna em perfis "U", em aço galvanizado 48mm, incluindo todos os acessórios de fixação necessários e acabamento envernizado com verniz de poliuretano, tudo conforme peças desenhadas.	un	1,00	0,00 €
2.5	Fornecimento e montagem de biombos, aplicados entre postos de atendimento, executados em painéis tipo Valchromat, ou equivalente, compostos por 2 chapas de 8mm de espessura, coladas entre si, na cor cinza escuro ref. CZ Grey, na dimensão 1400mm x 1400mm, acabamento envernizado com verniz de poliuretano mate, incluindo acessórios de fixação e pé em aço inox escovado, conforme peças desenhadas	un	4,00	0,00 €
3	PAVIMENTOS			
3.1	Fornecimento e assentamento de vinílico auto portante Gerflor Creation 70 LL, Pure Concrete Medium ref. 1061, em mosaicos com 914x914x6mm, ou equivalente, sobre pavimento técnico, incluindo colagem, cortes, perfis de transição e todos os materiais e acessórios necessários ao seu perfeito acabamento.	m2	400,00	0,00 €

4 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS				
5.1	Adequação das infraestruturas elétricas (alimentação normal, socorrida, ITED, etc.) existentes à nova disposição dos postos de atendimento/trabalho, incluindo todos os trabalhos e fornecimentos necessários ao perfeito funcionamento e cumprimento da regulamentação legal em vigor.	un	1,00	0,00 €
5 MOBILIÁRIO				
5.1	Fornecimento e instalação mesa tipo Quadrata da Julcar, ou equivalente, com 1,20 x 0,80m, executada em estrutura tubular 30x60mm com pintura epoxy na cor branco, tampo e avental em melamina branca e sistema de pés niveladores.	un	8,00	0,00 €
5.2	Fornecimento e instalação mesa tipo Quadrata da Julcar, ou equivalente, com 1,40 x 0,80m, executada em estrutura tubular 30x60mm com pintura epoxy na cor branco, tampo e avental em melamina branca e sistema de pés niveladores.	un	18,00	0,00 €
5.3	Fornecimento e instalação de bloco rodado de 3 gavetas, com chave, todo executado em chapa metálica com pintura epoxy na cor branco.	un	26,00	0,00 €
5.4	Fornecimento e instalação de cadeiras de atendimento para o público, tipo E250 da Julcar, ou equivalente, com assento e costa em polipropileno RAL 7035, estrutura e pés metálicos lacados na cor antracite.	un	23,00	0,00 €
5.5	Fornecimento e instalação de cadeiras de espera , em viga, de 4 lugares, tipo E250 da Julcar, ou equivalente, com assento e costas em polipropileno RAL 7035, estrutura e pés metálicos lacados na cor antracite.	un	18,00	0,00 €
5.6	Fornecimento e instalação de armários baixos (0,75m) com portas de persiana com chave, com 1,00m de largura e 0,42m de profundidade, em chapa metálica, com pintura epoxy na cor branco e pés niveladores.	un	37,00	0,00 €
5.7	Fornecimento e instalação de armários altos (1,95m) com portas de persiana com chave, com 1,00m de largura e 0,42m de profundidade, em chapa metálica com pintura epoxy na cor branco e pés niveladores.	un	6,00	0,00 €
6 DIVERSOS				

6.1	Fornecimento e instalação de suporte metálico com fixação ao pavimento e/ou parede para suporte de duplo monitor LCD, integrado no sistema de gestão de chamada/atendimento, na cor preto, a localizar junto da frente envidraçada, conforme peças desenhadas.	un	2,00	0,00 €
6.2	Reposicionamento de estores de rolo existentes de modo a garantir a sobreposição dos mesmos e fornecimento de um estore adicional, em tudo idêntico aos existentes, a aplicar na frente envidraçada sul.	un	2,00	0,00 €
6.3	Execução de limpeza final da obra, nas zonas afetadas pelos trabalhos, incluindo todos os materiais e equipamentos necessários à sua correta execução. Os espaços devem ser entregues totalmente limpos e prontos a serem utilizados.	un	1,00	0,00 €
nota	Deverá o adjudicatário visitar o local para verificação/retificação das dimensões e identificação dos eventuais condicionantes existentes, incluindo na sua proposta todos os trabalhos complementares e acessórios necessários à implementação do layout patente nas peças desenhadas.			

0,00 €



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

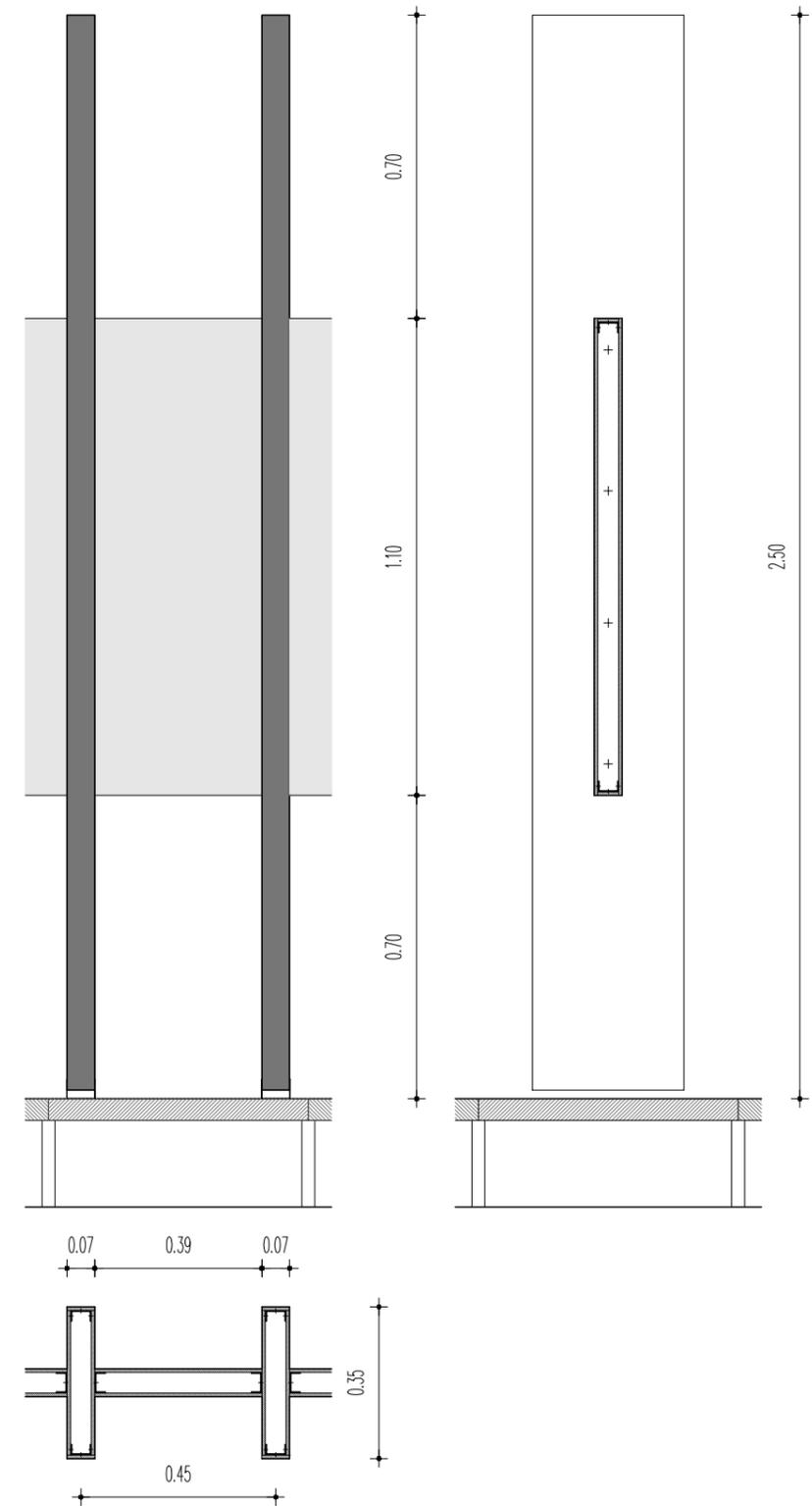
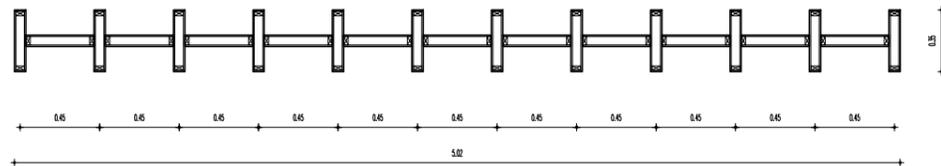
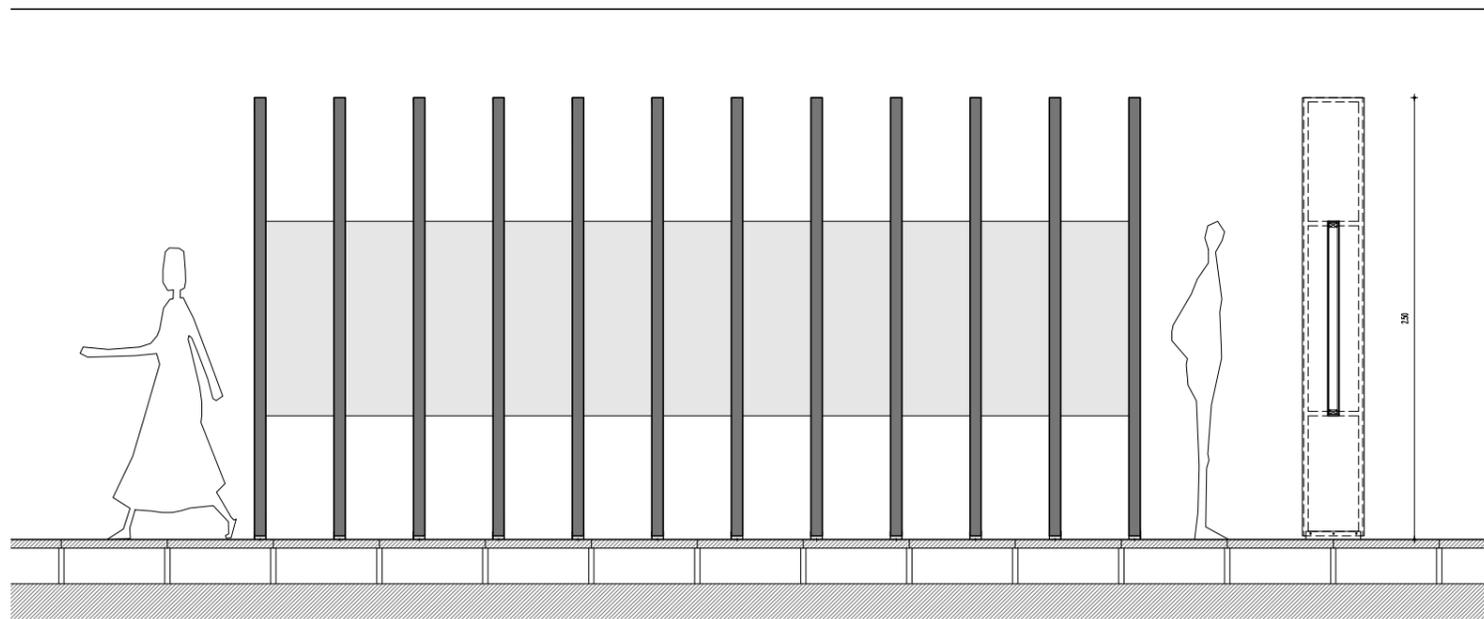
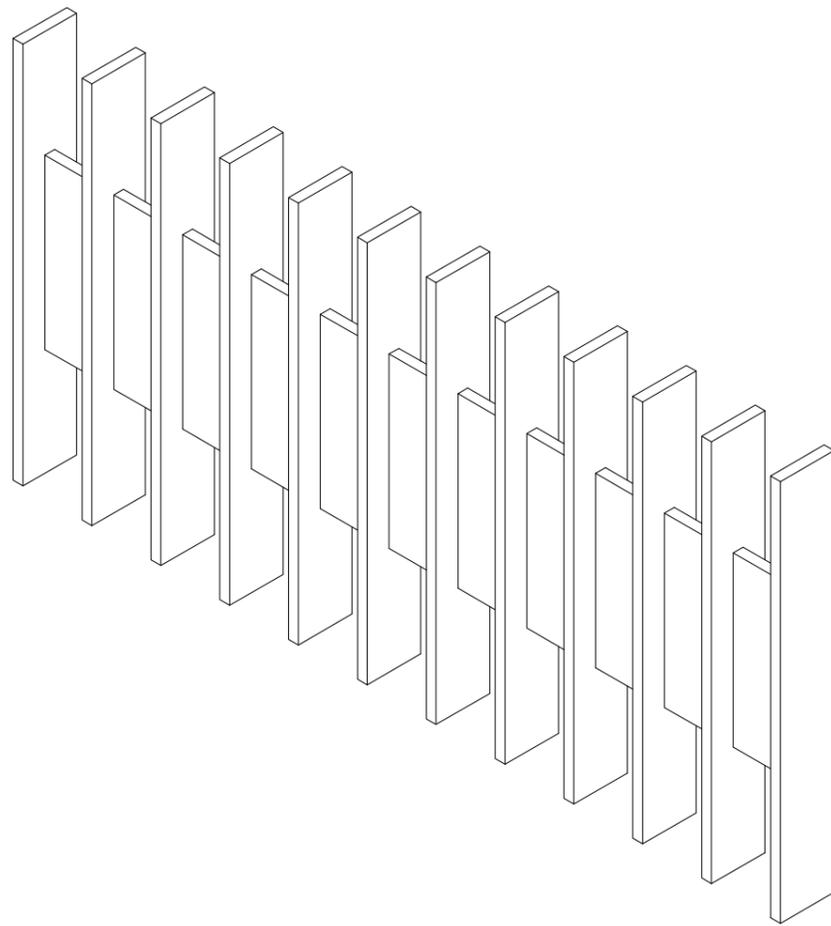
SERVIÇOS CENTRAIS
CAMPUS DE JUSTIÇA

EDIFÍCIO J
PLANTA PROPOSTA



P. EXEC FEV 2024

NM



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

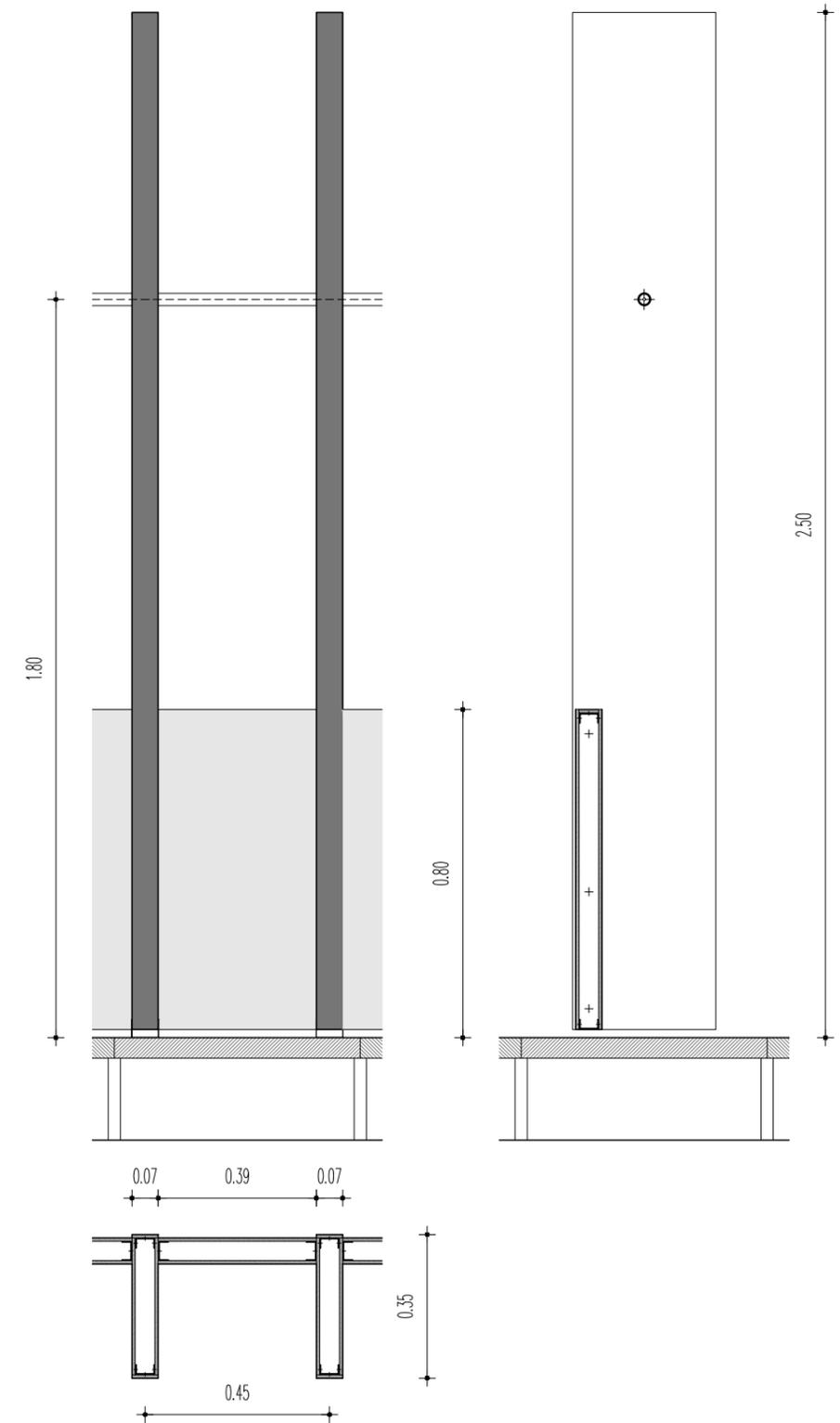
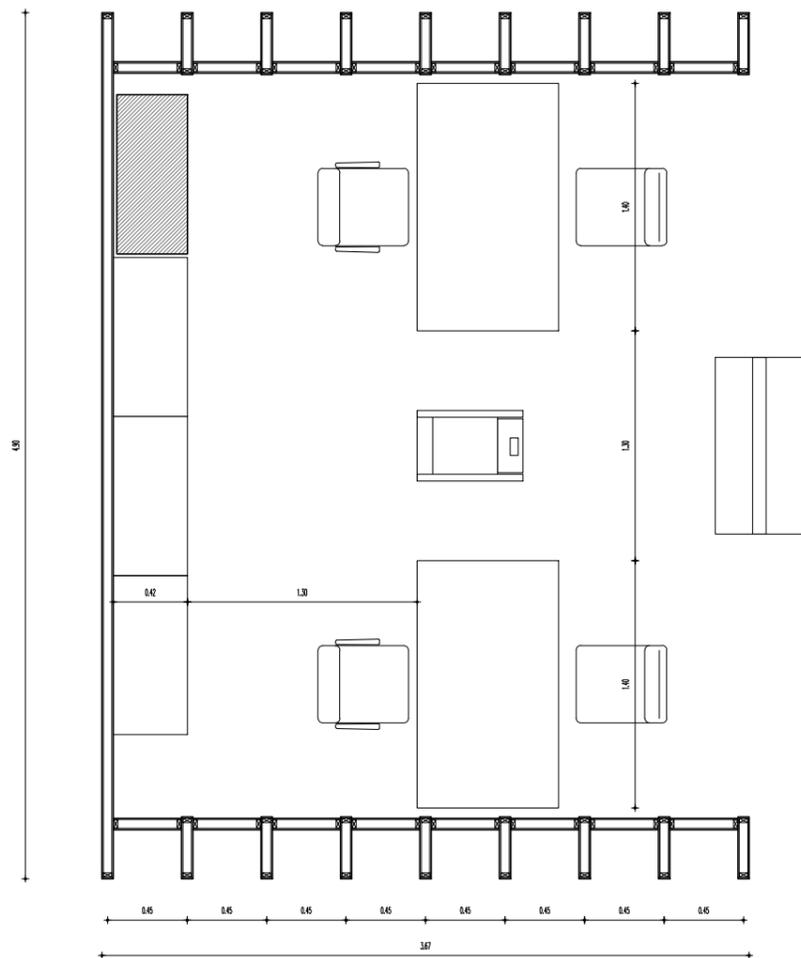
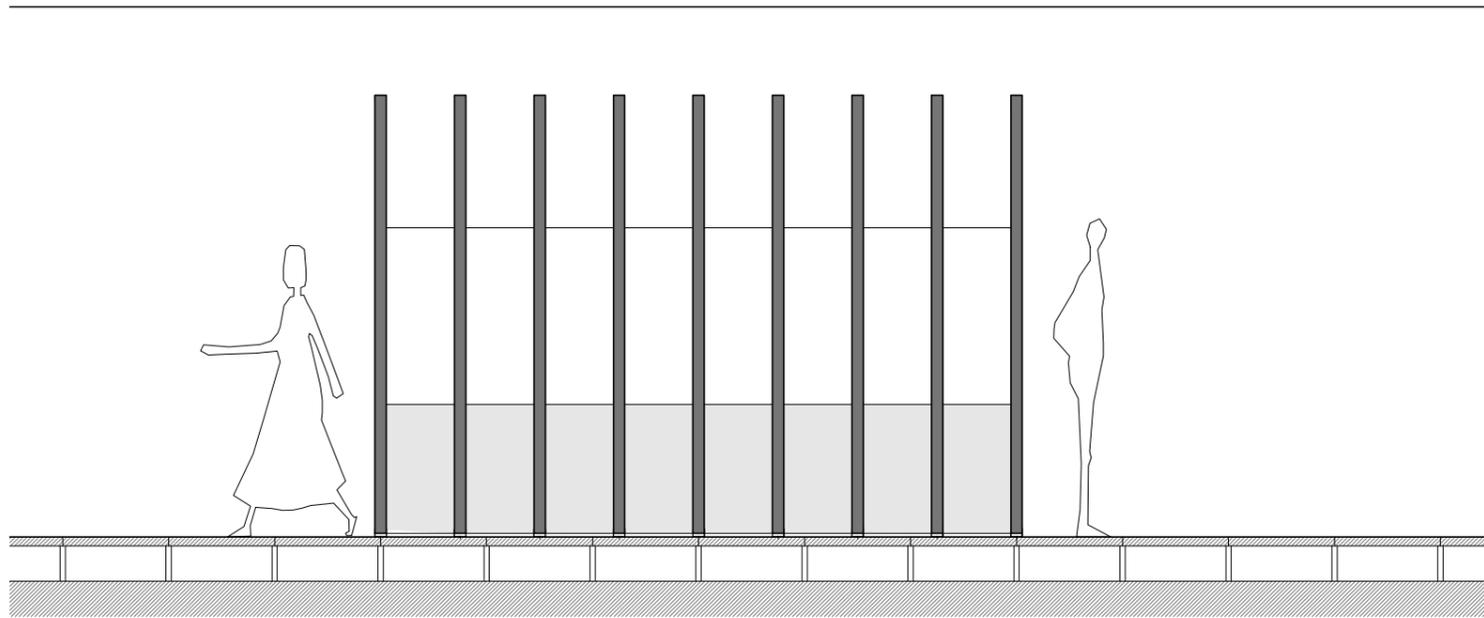
SERVIÇOS CENTRAIS
CAMPUS DE JUSTIÇA

EDIFÍCIO J
DESENHOS DE PORMENOR



P. EXEC FEV 2024

NM 02



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

SERVIÇOS CENTRAIS
CAMPUS DE JUSTIÇA

EDIFÍCIO J
DESENHOS DE PORMENOR



P. EXEC FEV 2024

NM 03